

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, SR. MARCUS ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, JULGADOR DA DIVISÃO DE JULGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Ref.:

Notificações de Lançamento – IPTU

Processo Administrativo SEI nº. 6017.2022/0022416-4

Exercícios de 2017 a 2022 (exceto 2018) e NL 03/2018

Auto de Infração nº. 000.606.404-3

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITÁLIA, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo SEI designado por IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA contra os lançamentos de IPTU em epígrafe, vem, respeitosamente, representados pelos procuradores que ora subscrevem, diante da r. decisão que julgou não conhecido seu recurso ordinário, amparada no que dispõe o artigo 30, §2º, da Lei nº. 14.107/05, apresentar o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

consoante os fatos e fundamentos que a seguir expõe, senão vejamos.

I - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 18, da Lei Municipal nº. 14.107/2005, a contagem dos prazos do processo administrativo fiscal ocorre de forma contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia de seu vencimento.

Ainda, nos termos artigo 53, §2º, do Decreto Municipal nº. 50.895/09, o prazo de apresentação do pedido de reconsideração contra decisão de recurso ordinário corresponde a 15 (quinze) dias da notificação do contribuinte, que por sua vez ocorreu em 31/08/2023 via notificação do *Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC)*, permitindo a conclusão no sentido de que referido expediente é tempestivo e merece ser recebido e regularmente processado até seu oportuno julgamento.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA AUTUAÇÃO

Cuida-se de processo administrativo resultante de Operação de Verificação de Imóveis (OVI) que apurou supostas irregularidades na apuração e no recolhimento de IPTU, culminando em lançamentos tributários e notificações encaminhadas ao contribuinte ora Recorrente.

Inconformado com a autuação, o ora peticionante apresentou Impugnação Administrativa, oportunidade em que discorreu sobre sua legitimidade e sustentou não prosperarem as notificações de lançamento, sob o fundamento de que não haveria excesso de área a ser informado, bem como de que o tombamento lhe garantiria benefícios tributários e de que as antenas em suas dependências não ensejariam o dever de recolher IPTU sobre a área abrangida.

Ao fim, pleiteou o contribuinte ora peticionante o afastamento das conclusões da OVI, com o conseqüente cancelamento dos lançamentos, atualização do *Fator de Obsolescência* para 1992 (data do tombamento), anulação dos lançamentos complementares dos últimos 05 anos, e, subsidiariamente, atribuição de responsabilidade ao sucessor das áreas nas quais são instaladas as antenas.

Em contrapartida, sobreveio r. decisão que foi objeto de recurso ordinário, não acolhendo a impugnação outrora apresentada, a pretexto de que não haveria erro na edificação do sujeito passivo, não haveria regulamentação na lei relativa a benefício decorrente do tombamento, não haveria norma que propiciasse isenção ao Recorrente, e de que a atualização do *Fator de Obsolescência* era necessária diante de obras existentes no imóvel.

Interposto recurso ordinário, sobreveio r. decisão não conhecendo do expediente, sob o fundamento de que haveria “incompatibilidade procedimental do pedido relativamente ao rito”, senão vejamos:

A r. decisão em questão segue fundamentada desta forma, *in verbis*:

“Preliminarmente, NÃO CONHEÇO do pedido relativo à alteração do polo passivo, pois a via contenciosa não deve ser utilizada para alteração meramente cadastral, como é o caso da alteração do endereço de entrega, pois há procedimento específico para ela.

A Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019 trata da propositura de impugnações relativamente ao condomínio edilício.

O §3º do art. 1º, da Instrução Normativa SF/SUREM Nº 10 DE 04/12/2019, acrescido pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 18/12/2020, é claro ao estabelecer que a impugnação do IPTU (à época) deveria ser protocolizada individualmente para cada unidade condominial. “§ 3º No caso de impugnações e recursos relativos IPTU que envolvam mais de uma inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, as solicitações deverão ser protocoladas individualmente para cada imóvel envolvido, gerando um número de processo SEI para cada imóvel.”

Em razão do ato normativo invocado, NÃO CONHEÇO da presente impugnação”.

Em que pese a fundamentação do nobre representante da Prefeitura do Município de São Paulo, seu posicionamento não merece prosperar, senão vejamos os fundamentos de fato e de direito que seguem.

III – DO DIREITO

LEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE

A r. decisão que negou seguimento ao recurso ordinário não está amparada na legislação, pois se baseia na ideia de que o condomínio não poderia questionar o IPTU incidente sobre suas estruturas, de modo que no entendimento do julgador “(...) O §3º do art. 1º, da Instrução Normativa SF/SUREM Nº 10 DE 04/12/2019, acrescido pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 18/12/2020, é claro ao estabelecer que a impugnação do IPTU (à época) deveria ser protocolizada **individualmente para cada unidade condominial**”.

Referido posicionamento, com todo e o devido respeito, está em dissonância ao que prescreve a legislação, haja vista que o Decreto Municipal nº. 50.895/09, que aprovou o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, prevê expressamente que em uma mesma petição **é possível questionar a exigência fiscal contemplar a totalidade de autos de infração quando se tratar de idêntico tributo e cadastro**, como é o caso.

Art. 61. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contado da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contado da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

§ 1º. A petição de que trata o “caput” poderá:

I – contemplar a totalidade dos autos de infração lavrados ou das notificações de lançamento, desde que se refiram a:

a) idêntico sujeito passivo e procedimento de fiscalização, se relativos ao ISS, à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE ou à Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA;

b) idêntico tributo e número de inscrição no cadastro imobiliário fiscal (SQL);

*c) unidades condominiais integrantes do mesmo condomínio edifício.
(sem destaques no original)*

É exatamente o que ocorre no presente caso, de modo que o SQL 006.064.0918-1, atinente ao condomínio, é que foi objeto central da OVI que aforou todo o procedimento administrativo inicial.

Em outras palavras, a Operação de Verificação de Imóveis voltada à apuração de supostas irregularidades no recolhimento de IPTU recaiu sobre o SQL do condomínio, e não sobre os cadastros das unidades.

Ora, não se pode admitir que a fiscalização recaia sobre um determinado SQL, mas que no momento de se insurgir contra a autuação, legitimamente via impugnação e recursos, admita-se apenas as defesas apresentadas por cada condômino. Não faria sentido algum tal raciocínio e isto não é previsto no Regulamento do Processo Administrativo do Município de São Paulo.

Ademais, desde a impugnação oferecida em primeira instância pelo condomínio, este tema da representatividade já havia sido suscitado, senão vejamos trecho da defesa apresentada na origem:

Importa lembrar que dentre os princípios norteadores da Administração Pública estão os da Eficácia e Economicidade, sendo absolutamente inútil e custoso, tanto para o contribuinte quanto para a Municipalidade, exigir que cada proprietário interponha recurso autônomo, quando a argumentação dos recursos seria exatamente a mesma, valendo salientar que o Condomínio Edifício Itália possui 230 (duzentos e trinta) contribuintes.

Na mesma esteira, vale ressaltar que houve deliberação ocorrida na Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2022, cuja ata se encontra acostada aos presentes autos (doc. 02 – impugnação administrativa), onde os condôminos do Edifício Itália nomearam o Condomínio para representá-los perante a municipalidade, outorgando poderes para a impugnação daqueles lançamentos.

Esta nomeação em favor do condomínio ocorreu diante da constatação de que **as razões para os acréscimos do valor dos tributos aplicados às autônomas decorreriam de modernizações supostamente ocorridas nas áreas condominiais comuns**, ensejando, de tal modo, a oposição coletiva contra os lançamentos.

É dizer: houve acréscimo nas áreas autônomas porque houve acréscimo nas áreas comuns do condomínio, portanto nada mais razoável do que outorgar poderes de representação ao condomínio para postular os direitos dos condôminos na esfera administrativa.

Portanto, tanto a impugnação administrativa quanto o recurso ordinário são vias adequadas para o questionar a autuação de IPTU por parte do condomínio, já que este representa os interesses de todos os condôminos, com a devida autorização documentada, e ainda atende aos postulados da Economicidade e Eficácia do processo administrativo.

IV – DO PEDIDO

Em face do quanto exposto, a Impugnante requer seja:

- (i) **mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário** apurado neste processo administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- (ii) recebido e integralmente acolhido este pedido de reconsideração, para o fim de promover o **conhecimento do recurso ordinário, possibilitando seu regular processamento.**

Por oportuno, requer que todas as intimações do presente feito sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome do contribuinte ora Recorrente, via sistema SAV.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2023.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITÁLIA

Rubens Carmo Elias Filho
OAB/SP 138.871

Felipe Dias Chiaparini
OAB/SP 357.194